

724
cc

**Processo Administrativo nº: 44000.000158/2008-11; 44000.000157/2008-76;
4000.000159/2008-65; e 44000.000160/2008-90.**

Autos de Infração nº: 04/08-19, 06/08-44, 05/08-81 e 07/08-15

Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite, Manoel Geraldo Dayrrel, Iran Sigolo De Queiroz

Recurso Voluntário

Interessado: Manoel Geraldo Aredias

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social

Relatora: Alfredo Sulzbacher Wondracek

CONFERS COM
ORIGINAL

Diego Henrique Ferreira de Araújo
Matrícula nº 1793876

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados contra os dirigentes da Fundação São Francisco de Seguridade Social, por realizar despesas administrativas além do limite estabelecido, em desacordo com as normas vigentes para as entidades com patrocinadora vinculada ao setor público federal, nos exercícios de 2002 a 2005, referindo-se cada auto de infração a um exercício correspondente. Tal prática refere-se supostamente à infração das seguintes normas: art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001; art. 7º do Decreto nº 606/92; art. 37, inciso XL, do Decreto nº 4.206/2002 e art. 110 do Decreto nº 4.942/2003.

Ressalta-se que os autos de infração foram lavrados a partir de uma única ação de fiscalização, contra os mesmos autuados e sob idênticos fundamentos. Dessa forma, entendeu a PREVIC que os autos deveriam ser decididos conjuntamente, como se fosse uma única autuação, referente a uma infração continuada.

Ademais, tal medida evitou a existência de decisões conflitantes.

Em relação à infração, constatou-se que no ano de 2002 as despesas administrativas da entidade representaram 20,10% do total das receitas de contribuição. No ano de 2003, as despesas administrativas representaram 17,09% do total das receitas de contribuição, em 2004, 18,79% e em 2005, 17,78%.

Cairo Roberto Guimarães apresentou defesa, alegando que quase um ano antes da ação fiscalizatória, a entidade encaminhou o ofício nº 016/DS/2001, informando a dificuldade

1

financeira que enfrentava, requerendo autorização para utilização de sobrecarga administrativa de 22% da receita de contribuições para custeio das despesas administrativas e de investimentos.

De acordo com o autuado, a SPC não respondeu o ofício a tempo de impedir a lavratura dos autos e que somente após a elaboração de um documento chamado Informação Fiscal, sem análise profunda sobre a questão, é que se tornou a analisar as despesas administrativas da entidade, já que num primeiro momento, havia o setor de fiscalização havia concluído em arquivar a ação fiscalizatória pela ausência de prejuízo aos participantes, com base na IN SPC nº 33/2002, a qual determinava que infrações aos dispositivos da Lei nº 6.435/77, que não tivessem sido objeto de autuações anteriormente à IN, não fossem objeto de lavratura de auto de infração, desde que preenchidos certos requisitos.

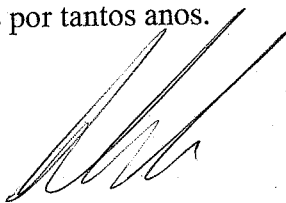
Ignorando a existência do Ofício encaminhado pela entidade, a Coordenação de Fiscalização envia o Ofício nº 1018/2006, solicitando que fossem informadas as medidas adotadas para regularização.

Por intermédio do Ofício nº 30/2006, a entidade demonstrou a regularidade das situações e a inexistência de prejuízos, apresentando dados referentes a receitas e despesas de 2002 a 2005.

Além disso, foi informado que o assunto não era pacífico dentro da SPC, havendo quem admitisse a possibilidade de rateio das despesas administrativas, utilizando recursos do Programa de Investimentos para custear as despesas do próprio setor.

Mesmo assim, os dirigentes da entidade foram autuados, apesar da SPC não ter orientado a fundação a respeito de como proceder diante da necessidade de realização de despesas administrativas acima do permitido.

Para o autuado o silêncio da Administração representa ofensa à Constituição, a qual garante o direito de receber informações dos órgãos públicos de seu interesse particular, bem como o direito de petição. Nesse caso, se a SPC tivesse tomado uma posição a respeito, a entidade não teria repetido a irregularidade por tantos anos.



Sobre o cálculo da despesa, sustenta a defesa que “a fiscalização, equivocadamente, considerou como despesas do programa administrativo cobertas pela sobrecarga administrativa prevista no Plano de Custeio (15%), várias despesas que devem ser cobertas pelo Programa de Investimentos, sabendo-se que nos termos da legislação e normas regulamentares (...), em especial a Resolução MPAS/CGPC nº 05/2002, o custeio administrativo do programa de investimentos pode ser coberto com recursos deste programa, não se incluindo no limite de 15% sobre as receitas de contribuições”.

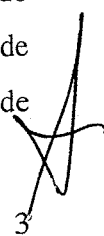
Ademais, “a Resolução MPAS/CGPC nº 01/78 não estabelece qual é o limite que a entidade pode ter com as suas despesas administrativas, mas sim determinou a norma, no seu item 42, que o Plano de Custeio do Plano de Benefícios só poderia destacar um máximo de 15% da receita de contribuições previdenciárias, previstas para o exercício, a título de sobrecarga administrativa”.

Com a vigência da LC nº 108/01 e do Decreto nº 606/92, a regra do limite de gasto foi repetida, mas podendo haver exceções previstas em normas infralegais.

Caso a entidade não ultrapassasse o limite estabelecido, ocorreriam algumas situações desse tipo: não poderia ter pago o PIS e COFINS; deixaria de cumprir alguns deveres, como publicação de balanços, bem como não poderia se defender em ação judicial promovida por participante.

Outro argumento é que o Decreto nº 606/92 inovou o ordenamento jurídico, restringindo direito, ao dizer que “as despesas deverão constar do ‘plano de custeio anual’”, já que a Lei nº 8.020/90 não cita a expressão “despesas administrativas totais” e também não se refere a 15% da receita de contribuições, não fixa o tipo de contribuições.

Para a defesa, a LC nº 108/2001 revogou o Decreto nº 606/92, passando a prever que os limites das despesas administrativas e a forma de custeio seriam estabelecidos pelo órgão regulador. Segundo a Resolução MPAS/CGPC nº 05/2002, “as despesas administrativas relativas à área de investimentos de todas EFPC podem ser custeadas com recursos do Programa de Investimentos, não integrando necessariamente os 15% das receitas de contribuições previstas no plano de custeio”. Dessa forma, “as despesas diretas de investimentos são debitadas do próprio programa de investimentos”.


3

Conclui a defesa que as despesas administrativas não extrapolaram o limite estabelecido por lei.

Em relação à pena, alegou que o art. 110 do Decreto nº 4.942/03 se trata de norma sancionadora bastante genérica, com previsão de pena em abstrato bastante elevada.

Por fim, requereu a nulidade do auto de infração.

As demais defesas apresentadas repetiram os argumentos trazidos por Caio Roberto Guimarães.

Visando instruir os presentes processos, foram juntadas pela PREVIC as cópias da Nota Técnica nº 50/2005/DEJUR/SPC (trata da vigência do Decreto nº 606/92 com a revogação da Lei nº 8.020/90 pela LC nº 108/2001), NT nº 71/2006/SPC/DELEG (cuida do conflito entre o Decreto nº 606/92 e a Resolução CGPC/MPAS nº 05/2002) e NT nº 83/2006/SPC/DELEG (retificação da NT nº 71/2006).

Atendendo o princípio da ampla defesa, foi aberta oportunidade de vista aos autuados para se manifestarem sobre os documentos acima reportados.

As manifestações apresentadas ratificaram os termos das defesas.

Ao término da fase de instrução, foi elaborado o Relatório Final nº 07/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, que concluiu pela procedência da autuação, pela aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 30 dias, bem como pela multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Primeiramente, alegou-se que a pendência de consulta não autoriza o descumprimento da legislação.

Além disso, a penalidade genérica do auto de infração é a pena em abstrato, sendo que a pena a ser imputada é aquela estabelecida na decisão final, não havendo, portanto, nulidade do auto de infração.

Quanto à regra aplicada ao caso concreto, deve ser a do Decreto nº 606/92, que permaneceu em vigor mesmo após a revogação da Lei nº 8.020/90.

Sobre a exclusão das despesas de investimento no cômputo das despesas realizadas, o extinto Departamento de Legislação e Normas da SPC manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 83/2006 que “no que tange aos gastos indiretos do programa investimentos, tais como a remuneração e encargos da diretoria respectiva, devem ser efetivamente considerados como despesa administrativa e, portanto, sujeitos ao limite previsto no Decreto nº 606/92”.

O art. 7º do Decreto mencionado reza que “as despesas relativas à operação e funcionamento das entidades deverão constar do plano de custeio anual, não podendo exceder a quinze por cento do total das receitas de contribuições”.

De acordo com a PREVIC, as autuações foram lavradas contra os diretores da entidade da época dos fatos, responsáveis pela administração superior da entidade.

O Relatório Final foi aprovado pela Diretoria-Colegiada.

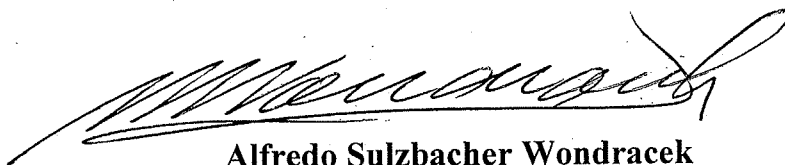
Inconformados, os autuados apresentaram individualmente recursos administrativos, todos com idênticos argumentos.

Alegaram falta de análise dos argumentos e das provas apresentadas na defesa inicial, acarretando cerceamento de defesa. No mais, utilizaram os mesmos argumentos da defesa, focando, principalmente, na questão da aplicação da Resolução MPAS/CGPC nº 05/2002 no caso concreto.

O Despacho nº 230/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, aprovado pela Diretoria Colegiada da autarquia, negou o pedido de reconsideração e remeteu o recurso para julgamento da CRPC.

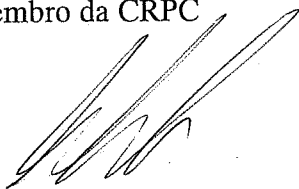
É o Relatório.

Brasília, 24 de agosto de 2011



Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro da CRPC



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PROCESSOS: 44000.000157/2008-76, 44000.000158/2008-11,
44000.000159/2008-65 e 44000.000160/2008-90

RECORRENTES: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite, Manoel
Geraldo Aredias, Manoel Geraldo Dayrrel, Iran Sigolo de
Queiroz

RECORRIDA: Superintendência Nacional de Previdência Complementar -
PREVIC

ENTIDADE: Fundação São Francisco de Seguridade Social

ASSUNTO: Recurso Voluntário interposto contra a Decisão nº 07/2010/
DICOL/PREVIC, proferida nos Autos de Infração nº 04/08-19,
05/08-81, 06/08-44 e 07/08-15

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

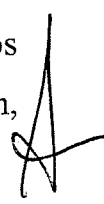
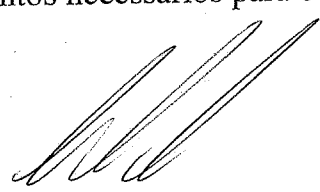
VOTO

Ementa: *Despesa administrativa. Lei nº 8020/90 revogada. Competência do órgão regulador. Polêmica sobre a vigência do Decreto nº 606/92 após a revogação da Lei nº 8.020/90. Ausência de limitação percentual e de despesas administrativas no período da publicação da LC nº 108/01 até a vigência da Resolução CGPC nº 29/09. Recurso voluntário provido.*

PRELIMINAR

Não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, vez que a PREVIC possibilitou a manifestação dos autuados quando da juntada de documentos novos, além de ter notificado regularmente de todos os atos administrativos.

Ademais, o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelos recorrentes, mas somente aqueles que fundamentam sua decisão. Outrossim, entendo que foram discutidos todos os pontos necessários para o julgamento.

730
LAC

Em relação à pendência de consulta, não há regra expressa na legislação previdenciária que condicione a atividade das entidades à resposta da autarquia federal. Além disso, o princípio constitucional que prevê o direito de obter informações sobre a própria pessoa no âmbito no Estado não diz respeito ao caso concreto, pois o objeto da consulta tratava da aplicação dos regulamentos referentes às despesas administrativas.

Dessa forma, rejeito as preliminares.

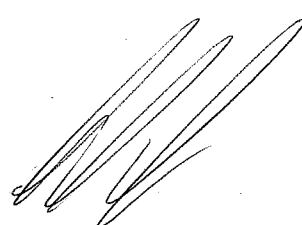
MÉRITO

Primeiramente, venho registrar que o objeto do presente processo administrativo trata de limitação percentual de despesas administrativas, bem como da questão controvertida sobre a existência ou não dessa limitação no período entre a publicação da LC nº 108/01 e a vigência da Resolução CGPC nº 29/09.

Priorizando o princípio da economia processual, adoto de forma parcial, como fundamento da presente decisão, os termos do voto proferido no processo administrativo nº 44000.000222/2008-63, em 28 de fevereiro de 2011, de relatoria do Dr. Luiz Gonzaga Marinho Brandão, no que tange ao mérito.

Nos processos que ora estão sendo julgados, os dirigentes foram autuados em razão do que dispõe a norma prevista no art. 7º do Decreto nº 606/92, que estabelecia limite de despesa administrativa de 15%, sem exceção. Com a publicação da LC nº 108/2001, ficou estabelecida a competência do órgão regulador para criar limites e critérios em relação às despesas.

Somente em 10 de setembro de 2009, data da publicação da Resolução CGPC nº 29/2009, que dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, foi que o órgão regulador exerceu sua competência conferida pela LC nº 108/01 de criar uma limitação às despesas administrativas.



No entanto, a Resolução MPAS/CGPC nº 05/2002 já previa regras sobre despesas administrativas. Embora não tivesse estabelecido um limite percentual para as despesas administrativas, possibilitou que esse tipo de despesa fosse custeado pelo Programa de Investimentos, conforme o trecho extraído do Anexo E, item V - Normas Específicas, logo abaixo:

5.2. DESPESAS DO PROGRAMA ADMINISTRATIVO

a) as despesas administrativas de todos os programas deverão ser registradas no subgrupo 5.2.0.0.00.00 - Despesas - Programa Administrativo, de acordo com a natureza, classificando-as em Administração Previdencial, Administração Assistencial e Administração dos Investimentos;

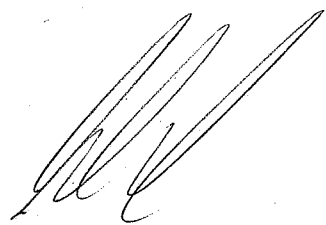
b) as despesas necessárias à administração e ao controle dos investimentos serão registradas no Programa Administrativo e poderão ser custeadas pelo Programa de Investimentos, por meio de "Transferências Interprogramas".

c) serão consideradas despesas específicas da Administração dos Investimentos as gestões de carteiras de Rendas Fixa e Variável, de Investimentos Imobiliários e de Operações com Participantes, remuneração, encargos e contingências trabalhistas, diárias e estadas ligadas ao pessoal da área de investimentos e outras inerentes a área;

d) as despesas administrativas comuns a todos os programas deverão ser rateadas entre a "Administração Previdencial", "Administração Assistencial" e "Administração dos Investimentos", a fim de destacar o real custo de cada programa. Os critérios de rateio deverão ser objetivos e uniformes ao longo do tempo e possuir embasamento técnico. Tais critérios deverão constar, obrigatoriamente, em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

e) para que se possa evidenciar, de fato, o montante necessário à gestão administrativa da EFPC e dela retirar conclusões, avaliações e traçar objetivos e metas, a EFPC deverá apropriar, mensalmente, todos os seus custos administrativos com base no Princípio da Competência;

A



f) caso a EFPC possua valores registrados no Ativo Permanente (aplicação típica do Programa Administrativo), deverá obrigatoriamente possuir valor, na conta "Fundos - Programa Administrativo", no mínimo, equivalente ao registrado naquele Ativo;

g) na existência de resultado devedor no Programa Administrativo, a EFPC poderá utilizar-se de Fundo do Programa Administrativo, constituído para essa finalidade, observando-se o critério estabelecido para sua constituição, além do saldo mínimo obrigatório, quando for o caso.

Registra-se que o objetivo da Resolução MPAS/CGPC nº 05/2002 "propiciar, aos profissionais de contabilidade, as condições necessárias à eficaz utilização da Planificação Contábil Padrão, e, aos demais usuários das informações contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, a veiculação das demonstrações contábeis, o grau de precisão, de transparência e de confiabilidade necessários ao cotidiano do processo decisório, favorecendo a visualização da real situação patrimonial e de resultados dos planos de benefícios e de forma consolidada da entidade, possibilitando a elaboração de análises objetivas e o controle permanente do seu desempenho."

A seguir, vejamos a análise histórica das normas aplicáveis às despesas administrativas das EFPC presente no processo administrativo supramencionado.

A Resolução MPAS/CPC nº 01/78 previa que "a sobrecarga administrativa da entidade não excederá a 15% do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações."

Com a vigência da Lei nº 8.020/90, o tratamento do tema "despesas administrativas" foi alterado por completo, sendo estabelecido que "as despesas relativas à administração e operação das entidades fechadas de previdência privada não poderão exceder de quinze por cento do total da receita de contribuições".

O Decreto nº 606/92, que regulamentou a lei citada, manteve a limitação de 15% do valor total de contribuições, somente repetindo os termos da lei ordinária.

Com a publicação da LC nº 108/2001, a regra das despesas administrativas foi novamente alterada, prevendo que *“a despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador”* (art. 7º).

A respeito da vigência do Decreto nº 606/92 após a publicação da LC nº 108/2001, ratifico o entendimento exposto no precedente citado, conforme passagem abaixo:

“Não se diga, ainda, que a revogação expressa do Decreto nº 606/90 (sic) só veio a ocorrer em 2010, pelo Decreto nº 7.075/2010 e, com essa revogação expressa só em 2010, o artigo 7º do Decreto ainda estivesse em vigor. Muito antes, a norma de Lei Ordinária, de hierarquia superior e que dava base de eficácia ao art. 7º do Decreto e que tratava de maneira idêntica o limite de despesas administrativas, já havia sido eliminada da normatização das EFPC's, de maneira expressa. O art. 7º do Decreto nº 606/90 (sic), por não poder ser considerado norma especial quanto ao limite estabelecido no art. 7º da Lei nº 8.020/90, foi, por consequência, tacitamente revogado como decorrência e na data da revogação expressa da Lei nº 8.020, em vista do advento do artigo 32 da Lei Complementar nº 108.”

Portanto, enquanto a regulação sobre *limite* percentual de despesa administrativa não sobreveio, não há como punir os dirigentes das entidades com base em norma revogada.

Sendo assim, no período de 30 de maio de 2001 (publicação da Lei Complementar nº 108/01) até 10 de setembro de 2009 (publicação da Resolução CGPC nº 29/09), não havia norma que estabelecesse o limite de 15% despesa.

De acordo com os recursos administrativos (fls. 518), nos exercícios de 2003 a 2005, a fundação estava *“utilizando recursos do Programa de Investimentos para*

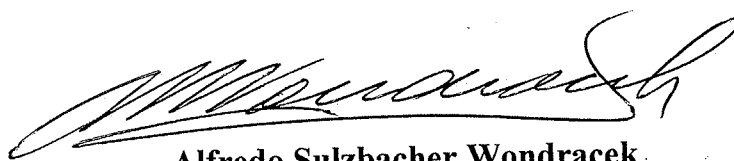
a cobertura das despesas relativas a este programa. E, quanto ao exercício de 2002, o excesso das despesas foi compensado posteriormente com recursos do *Fundo Administrativo*", ou seja, o auto de infração se restringiu ao período que não havia norma reguladora sobre despesas administrativas.

Ademais, verifico ainda que, questão semelhante a do presente caso, inclusive desta mesma Fundação São Francisco de Seguridade Social, já foi objeto de apreciação por esta Câmara, que, ao julgar o recurso de ofício no Processo nº 44000.000154/2008-32, em 24/06/2010, não se deu provimento e se aprovou a seguinte ementa:

"Despesas administrativas. Com a entrada em vigor da Resolução CGPC nº 29, de 31.0.2009, disciplinando as despesas administrativas no âmbito da previdência complementar fechada, suas normas e princípios passam a ser aplicados aos processos administrativos sancionadores em curso, em decorrência do princípio da retroatividade benigna/aplicação da lei mais benéfica. Recurso de ofício improvido."

Pelo exposto, conheço dos recursos, para julgá-los procedentes, de forma que seja revogada a Decisão nº 07/2010/DICOL/PREVIC.

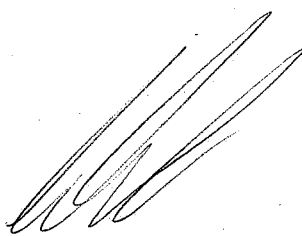
Brasília, 24 de agosto de 2011.

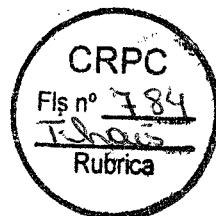


Alfredo Sulzbacher Wondracek

Conselheiro Titular

Câmara de Recurso da Previdência Complementar





Autos de Infração nºs 04/08-19, 06/08-44, 05/08-81 e 07/08-15

Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite, Manoel Geraldo Dayrrel, Iran Sigolo de Queiroz

Recorrido: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar -PREVIC

Entidade: Fundação SÃO FRANCISCO de Seguridade Social

Relator: Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Ilustre Conselheiro Relator, Dr. Alfredo Sulzbacher Wondracek que conhece mas nega provimento aos Recursos, pelos fundamentos por ele dado, aos quais acrescento – dada a manifestação que já pude expender em outros casos de natureza semelhantes, as seguintes:

MÉRITO

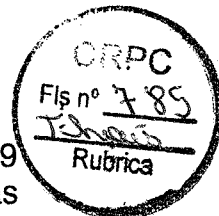
A) PREJUDICIAL DE MÉRITO - Sobre a existência, ou não, de limites para despesas administrativas de entidades de patrocínio “público” após a publicação da Lei Complementar n. 108, de 2001: da permanência do Dec. n. 606, de 1992, até o estabelecimento de novos limites pelo Órgão Regulador do sistema.

Inicialmente, há de se enfrentar a questão **prejudicial de mérito**, levantada no presente julgamento, consistente em saber se havia, de acordo com a legislação vigente no período da autuação, previsão de limite máximo para despesas administrativas para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar ditas de patrocínio governamental.

A questão se coloca diante do fato de que o Dec. n. 606, de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.020, de 1990, fixava em 15% (quinze por cento) das receitas de contribuições o limite de despesas relativas à operação e funcionamento daquele segmento de Entidades Fechadas, sendo que, com o advento da Lei Complementar n. 108, de 2001, deu-se a revogação expressa da Lei n. 8.020, de 1990, que era o fundamento legal imediato de validade do citado Decreto, de modo que se torna necessário saber, em suma, se a revogação operada no plano estritamente legal (repita-se, da Lei Complementar n. 108, de 2001, revogando a Lei n. 8.020, de 1990), importou também, ou não, na revogação ou, de alguma outra forma, na perda de eficácia também do Dec. n. 606, de 1992, que regulamentava a lei expressamente revogada.

Tal questão, como logo se percebe, parece assumir grande relevância para o julgamento do processo, porque, em se reconhecendo a reflexa perda de eficácia do Dec. n. 606, de 1990, a partir da revogação da Lei n. 8.020, de 1990, seria possível até mesmo sustentar – em princípio – a simples *inexistência de qualquer limite máximo válido para despesas administrativas de Entidades Fechadas de patrocínio governamental federal* no período

Confere Com o Original
Ana Maria Alves dos Santos
Matrícula nº 1179852
Assinatura e Matrícula



imediatamente posterior à publicação da Lei Complementar n. 108, que é de 29 de maio de 2001 (daí porque a questão há de ser considerada *prejudicial* às demais debatidas neste caso), o que, a par da indistigável gravidade teórica da situação (i. é, admissão de *inexistência de quaisquer limites* para despesas administrativas de entidades previdenciárias patrocinadas por entes governamentais em determinado “*vácuo*”, em determinado lapso de tempo), concretamente, haveria de *tornar insubsistente* a própria *autuação* que desencadeou o presente processo de julgamento, na exata medida em que a autuação se baseou, justamente, na suposta inobservância de limite normativo máximo para realização de despesas administrativas.

Antes de enfrentar a questão, entendo, particularmente, que há mais um ingrediente a ser posto para sua própria compreensão e, por decorrência, para seu adequado enfrentamento. É que a **revogação do Dec. n. 606, de 1992**, há realmente de ser tida como **inequívoca** hoje em dia, eis que, **expressamente**, veio ela a ser prevista pelo **Decreto n. 7.075, de 26 de janeiro de 2010**, que, segundo o anunciado desde a sua própria epígrafe “(a)prova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, revoga o Decreto nº 606, de 20 de julho de 1992, e dá outras providências”, cabendo dizer que tal revogação, operada por esse ato regulamentar assinado pelo Presidente da República e pelos Ministros da Previdência Social e do Planejamento, consta de seus arts. 9º (“Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”) e 10 (“Fica revogado o Dec. n. 606, de 20 de julho de 1992”).

Pois bem, *data máxima venia*, penso que a questão, exatamente nos termos em que se acha colocada – vale dizer, **reconhecer-se, no âmbito deste Órgão Colegiado Julgador que faz parte do Poder Executivo, a eventual negativa de vigência do Dec. n. 606, de 1992 e com ela o reconhecimento de que simplesmente nenhum limite havia para despesas administrativas para entidades previdenciárias governamentais, desde a publicação da Lei Complementar n. 109, de 2001**, antes, portanto, de sua revogação, que foi **expressamente** feita pelo Presidente da República e por seus Auxiliares Diretos – **não pode**, a rigor, **ser julgada por esta Câmara**, sob pena de, potencialmente, conduzir a resultado que afaste, por ilegalidade, por suposta falta de amparo legal, a aplicação de decreto (no caso, à aplicação do Dec. n. 606, de 1992) que veiculava, em seu art. 7º, o *limite* (de 15% do total de receitas de contribuições) para gastos administrativos das Entidades fechadas de patrocínio governamental.

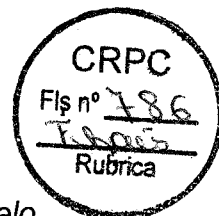
Com efeito, dispõe o **art. 23, do Dec. n. 7.123, de 3 de março de 2010**, que baliza a atuação desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar:

Art. 23. É vedado aos membros do CNPC e da CRPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato

Confere Com o Original
Ana Maria Alves dos Santos
Matrícula nº 179953
Assinatura e Matrícula



normativo; ou

III - *houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

Noutras palavras, como não se está diante de qualquer das exceções contidas nos incisos do dispositivo que se acaba de transcrever, entendo que **esta Câmara – CRPC – não tem competência** para, perante caso concreto que lhe seja submetido a julgamento, decidir **afastar** a aplicação de dispositivo constante de **decreto** ainda em vigor e eficaz (vale dizer, ainda suscetível de produzir efeitos), eis que, no âmbito do próprio Poder Executivo – que é onde se insere, estruturalmente, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, não obstante sua função atipicamente jurisdicional – somente em 3 de março de 2010, houve a *revogação* do Dec. 606, de 1992, pelo Dec. n. 7.075, de 2010, que, assim, o retirou formalmente da ordem jurídica.

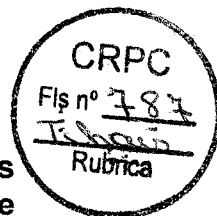
Mas – bem se poderia indagar – foi então somente a partir dessa expressa *revogação*, pelo Chefe do Executivo, em ato conjunto com seus Auxiliares Diretos, ocorrida com a edição do Dec. n. 7.075, de 26 de janeiro de 2010, que o Dec. n. 606, de 1992, teria *cessado de produzir quaisquer efeitos*, no que diz respeito, especificamente, ao estabelecimento de limites para gastos administrativos no âmbito de Entidades previdenciárias de patrocínio governamental?

Entendo, a bem da verdade, que não, i. é, que é perfeitamente possível, juridicamente, reconhecer – como logo veremos – que o Dec. n. 606, de 1992, *deixou de produzir efeitos* (mesmo sem ainda ter sido explicitamente *revogado*), especificamente no que tange ao estabelecimento de *limites* para despesas administrativas de Entidades Fechadas de patrocínio governamental, em momento um pouco anterior ao de sua revogação. Isso (a cessação da possibilidade de produção de efeitos), contudo, não decorre, automaticamente, da revogação da Lei n. 8.020, de 1990, pela Lei Complementar n. 108, de 2001.

Para chegarmos a essa conclusão, parece-nos fundamental o entendimento de dois pontos de grande relevância: (1º) havia no passado, como há hoje – inclusive, agora, desde a Constituição Federal –, grande preocupação do sistema jurídico com aportes de recursos que são originalmente públicos em entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio governamental, o que leva, reflexamente, à necessidade de estabelecimento não apenas de critérios (como para a generalidade das entidades fechadas) mas, inclusive, de *limites* para despesas administrativas nessa modalidade de entidades; e (2º) diferentemente da disciplina legal anterior (Lei n. 6.435, de 1977, complementada pela Lei n. 8.020, de 1990), a *fixação de limites* para despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental saiu da esfera de definição exclusiva da própria Administração Pública (regulamentação infralegal por Decreto) para passar, a partir da Lei Complementar n. 108, de 2001, à *competência do Órgão Regulador* do sistema de previdência complementar fechada, de forma que somente a expedição de Resolução do CGPC/CNPC por este Órgão poderia, na nova ordem legal, se fazer a transposição do antigo para o novo limite para despesas administrativas de entidades de patrocínio governamental.

Com efeito, desde ao menos a edição da Lei n. 8.020, de 1990, há **grande e**

Confere Com o Original
Maria Alves dos Santos
Matrícula nº 1179952
Assinatura e Matricula



contundente **preocupação da ordem jurídico-positiva com gastos feitos por patrocinadores ditos públicos com a previdência complementar de seus trabalhadores**, eis que ao menos na origem (i. é, no momento de contribuição do patrocinador aos planos previdenciários operados pelas específicas entidades fechadas) e parcialmente (justamente, a parte que cabe, no custeio, ao patrocinador governamental, que pode, por sua vez, ser financiado no todo – p. ex., nas empresas públicas, com 100% de capital governamental – ou em parte – é o caso das sociedades de economia mista, com maioria do capital pertencente ao governo, ainda que aberto o seu financiamento a outros acionistas particulares), está-se diante de recursos públicos, a serem arcados, portanto, potencialmente, por toda a sociedade.

Daí porque tal Lei (n. 8.020, de 1990) passou a prever várias medidas de custeio relativas a gastos desses patrocinadores ditos governamentais nas relações que travam com as respectivas entidades fechadas de previdência complementar. E foi no bojo dessas medidas que se passou a limitar expressamente o percentual de *gastos com despesas administrativas* dessas entidades previdenciárias, pois, evidentemente, o excessivo gasto de funcionamento da entidade previdenciária poderia impactar negativamente no custo (e no custeio) da previdência complementar dos patrocinadores governamentais, *onerando, por consequência, a sociedade*.

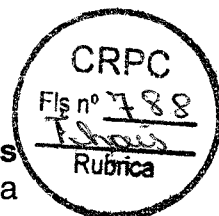
Pois é exatamente (para não se dizer exclusivamente, o que poderia ser exagerado) esta também a preocupação que se extrai da leitura dos parágrafos 3º e seguintes do art. 202, da própria Constituição Federal.

Com efeito, quando **a Constituição encomendou disciplina legal específica** (que viria a se materializar pela aprovação da Lei Complementar n. 108, em 29 de maio de 2001) para a relação travada entre **patrocinadores governamentais e as respectivas entidades fechadas** de previdência complementar (§ 4º), após vedar quaisquer aportes que não sejam feitos na condição de patrocinadora de planos de previdência complementar e, ainda assim, não podendo “em hipótese alguma” a contribuição do patrocinador exceder a do participante (§ 3º) e, mais, aplicando-se isso, esse limite de paridade contributiva, inclusive (§ 5º) a particulares permissionários e concessionários públicos de serviços públicos (os quais, nas tarifas que os remuneram, acabam também repassando eventuais gastos que tenham como patrocinadores aos administrados-usuários dos serviços públicos, i. é, à sociedade), parece **clara a mensagem constitucional no sentido de se buscar evitar, em toda a disciplina infraconstitucional fixada pela Lei Complementar n. 108, de 2001, a excessiva, e nessa medida indevida, oneração de recursos que são públicos** (ao menos parcialmente e em sua origem, repita-se), e assim, pertencentes a toda sociedade.

Ora, mas que relevância teria isso diante da pontual questão que ora se enfrenta, consistente em saber se, em suma, a revogação da Lei n. 8.020/90 pela LC n. 108/01 também implicou a revogação do Dec. n. 606/92 e, assim, na admissão da completa falta de limites legais para despesas administrativas em entidades fechadas de previdência complementar do chamado patrocínio governamental dessa data (i. é, de 29 de maio de 2001, data da LC n. 108/01) em diante?

É que, como já se pode intuir pelo até agora visto – e com o devido respeito aos que pensam diferentemente – **não nos parece possível admitir**, nesse contexto, máxime por *interpretação* da modificação da legislação de regência

Confere Com o Original
Ana Maria Alves dos Santos
Márcia Regina de Fátima
Márcia Regina de Fátima



do tema ao longo do tempo, a **simples inexistência de quaisquer limites** para gastos administrativos em entidades fechadas de previdência complementar do chamado patrocínio "público" ou governamental.

Nesse mesmo sentido, é curioso notar, inclusive, a **diferença de tratamento** de uma mesma questão (despesas administrativas de entidades fechadas de previdência complementar), já na fase da nova regulação do sistema (posta em marcha a partir da Emenda Constitucional n. 20, de 1998 e com o advento das leis complementares encomendadas pelo art. 202 da Constituição Federal), quando se está diante de **patrocínio puramente privado** (submetidas apenas à LC n. 109/01) ou de **patrocínio governamental** (sujeitas à LC n. 108/01), quer dizer, de patrocínio de plano de previdência complementar por entidade da Administração Pública direta ou indireta para seus trabalhadores.

De fato, a Lei Complementar n. 109, de 2001, quando cuida do assunto (art. 18), prevê apenas que caberá ao Órgão Regulador do sistema de previdência complementar fechada fixar critérios orientadores do plano de custeio (que, por sua vez, há de estabelecer o nível de contribuição necessário à cobertura de todas as despesas), nada falando sobre limites. *Já no âmbito da Lei Complementar n. 108, de 2001, que foi encomendada pela Constituição para disciplina específica da relação de patrocínio governamental e com explícita preocupação quanto aos recursos que custearão os planos complementares de previdência dos que trabalham nos patrocinadores "públicos", quando se regula o tema do custeio, cria-se dispositivo específico para tratar de despesas administrativas (art. 7º), dentro do qual se dá competência ao Órgão Regulador do sistema para estabelecer não apenas critérios mas – eis uma aparentemente sutil, mas marcante diferença com a LC n. 109/01 – limites para custeio de despesa administrativa da entidade previdenciária dessa modalidade (de patrocínio público ou governamental).*

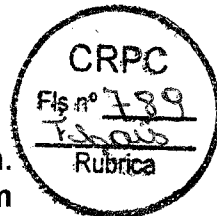
Pois bem, cremos que é nesse contexto que temos que enxergar a questão posta nesse julgamento.

Diga-se, ainda, que, diferentemente do que prevalecia antes da nova legislação, sob a égide da Lei n. 8.020, de 1990, era a própria Administração Pública quem haveria de regulamentar o assunto "despesa administrativa" com planos de previdência complementar para empregados da própria Administração, o que foi feito, justamente, pelo Dec. n. 606, de 1992, o qual, dando operatividade à Lei n. 8.020, de 1990, estabeleceu em 15% do total de contribuições o limite máximo para gastos, para despesas administrativos tidos pela entidade fechada de previdência complementar.

A propósito, **pouco importa que aparentemente o Dec. n. 606, de 1992, tenha apenas repetido a Lei n. 8.020, de 1990, no que tange à fixação de limites** para despesas administrativas, pois o que estava em questão era, tecnicamente – e bem o sabem todos aqueles que tenham vivência com a cadeia de atos normativos que permitem o agir das pessoas públicas –, a regulamentação da lei por um decreto, cujo papel, *até mesmo diante do que expressamente prevê a Constituição*, se limita ao de, justamente, permitir o cumprimento, a "fiel execução" da Lei (cf. art. 84, IV, parte final, da CF: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: ...IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua **fiel execução**").

Assim, o Decreto n. 606, de 1992, tinha o fundamental papel de dar

Conteúdo Original
na Maria Alves dos Santos
Matrícula nº 1179952
Assinatura e Matrícula



condições de execução, dar operatividade aos limites fixados pela Lei n. 8.020, de 1990, de modo que se pode dizer, **operacionalmente, que, de um ponto de vista jurídico, quem permitia a limitação das despesas administrativas era este Decreto.**

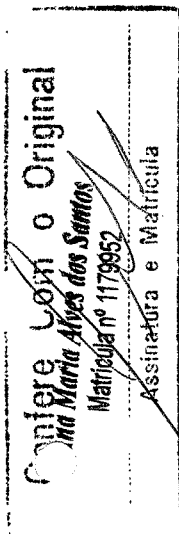
Já quando entrou em vigor a nova regulação legal do sistema de previdência complementar, com o advento das Leis Complementares ns. 109 e 108, de 2001, houve, é verdade, uma importante *modificação* do tema "limitação de despesas administrativas de entidade fechada de patrocínio governamental" (consistindo tal modificação, como logo veremos, na atribuição de competência ao Órgão Regulador do sistema para fixar tal limite, e não mais na própria regulação por obra do Poder Público patrocinador), mas houve, também é verdade, um ponto de importante *continuidade* quanto ao tema (continuidade consistente na previsão expressa de *limites*, e não apenas de critérios, para gastos administrativos dessa classe de entidades).

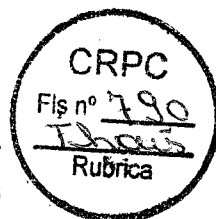
De fato, se é verdade que, sob certo ponto de vista, se modificou a linha até então existente perante a legislação de previdência complementar – passando, **a definição dos limites** de despesas administrativas específicos para entidades de patrocínio governamental, da competência da Administração Pública (que o fez, no âmbito federal, por regulamento do Chefe do Poder Executivo, o Presidente da República, no Dec. n. 606/92) **para a competência do Órgão Regulador do sistema fechado (o CGPC e, na nova estrutura, o CNPC)** –, impõe-se reconhecer que continuou-se a encomendar, no âmbito estritamente legal (i. é, de lei, em sentido estrito), o **estabelecimento**, para tais entidades de patrocínio governamental pelo menos, de **limites máximos** (não apenas de critérios) para balizar as despesas administrativas nessas entidades fechadas. Ora, diante da continuidade, na nova regulação legal do assunto, de serem estabelecidos não só critérios como limites para despesas administrativas, tem-se, claramente, a compatibilidade da previsão constante do Dec. n. 606, de 1992, com o art. 7º, da Lei Complementar n. 108, de 2001, a permitir a recepção daquele por esta, ao menos até que **novos limites** viessem a ser **fixados** pelo CGPC.

Pois bem, de tudo o que até agora se expôs, parece-nos lícito tirar duas conclusões.

Primeira: embora a LC n. 108/01 tenha inequivocamente revogado a Lei n. 8.020/90, não se poderia concluir, só por isso, que desapareceu, por completo, da legislação previdenciária complementar a previsão de limite máximo para despesa administrativa em entidade de patrocínio governamental, situação que, com o merecido respeito aos que se posicionem diversamente, não se poderia admitir, quer perante a Constituição Federal (que tem na limitação de despesas parcial e originalmente públicas um claro delimitador), quer perante a própria disciplina da Lei Complementar n. 108, de 2001, a qual, explicitamente, exige não apenas critérios para conformação de despesas administrativas por entidade de patrocínio "público", mas, sim, além destes, também exige *limites* para, especificamente, despesas dessa natureza em tais entidades.

Por isso, **enquanto não fossem estabelecidos os novos limites** para despesas administrativas, **permaneceram em vigor** os limites previstos na legislação em vigor quando da edição da Lei Complementar n. 108, de 2001, havendo então de se ter por *repcionado* por esta Lei o Decreto n. 606, de 1992, como, aliás, muito bem dito pela Nota Técnica n. 50/2005/DEJUR/SPC, trazida aos autos, à qual, por mera economia processual, ora nos remetemos.





Segunda conclusão: na nova legislação, não mais é de competência do Poder Executivo o estabelecimento de limites (e critérios) para despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental, pois tal competência passou a ser dada, pela LC n. 108/01 (diretamente encomendada pelo art. 202 da Constituição para limitar gastos públicos), ao Órgão Regulador do sistema de previdência complementar fechada, que era, no momento de edição da LC n. 108/01, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, e que é hoje, desde o Dec. n. 7.123, de 3 de março de 2010, que regulamentou (dando assim fiel execução) a Lei n. 11.154, de 23 de dezembro de 2009, o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

Portanto, **apenas quando o Órgão Regulador exercitasse sua competência** para, eventualmente, **fixar os novos limites** para despesas administrativas em entidades fechadas de patrocínio governamental **é que deixariam de ter aplicação (eficácia) os limites até então vigentes (os do Dec. n. 606, de 1992, que limitavam as despesas administrativas em 15% das receitas totais com contribuições)**, de forma que, **concretamente, apenas com a edição da Resolução CGPC n. 29, de 31 de agosto de 2009** (que em seu art. 6º trouxe novos limites anuais de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pelas EFPCs regidas pela LC n. 108/01 para a gestão administrativa), **que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010** (art. 18), **deixou de ter eficácia**, no que diz respeito especificamente a despesas administrativas, **o Dec. n. 606, de 1992**.

Tanto é assim que logo no início do ano de 2010, com a edição dos novos Decretos regulamentadores da nova estrutura estatal de regulação e supervisão do sistema fechado, diante da ineficácia (da impossibilidade, se pode dizer com outras palavras, de o Dec. 606/92 produzir efeitos juridicamente vinculantes quanto a balizamento de limites com despesas administrativas para entidades de patrocínio governamental) **acabou-se por revogar, formalmente, o Dec. n. 606, de 1992, o que foi feito**, como já visto, **pelo disposto no art. 10, do Dec. n. 7.075, de 26 de janeiro de 2010**.

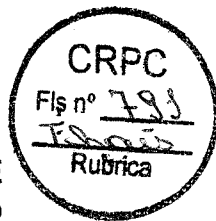
Portanto, apenas a partir do momento em que o Órgão Regulador do sistema de previdência complementar fechada, o hoje extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC exercitou, concretamente, a competência regulatória que lhe atribuiu (a ele, CGPC, Órgão Regulador do sistema, e não mais ao Presidente da República), explícita e diretamente, a Lei Complementar n. 108, de 2001, para estabelecer limites (e critérios) para Entidade Fechada custeada por patrocinador governamental e pelos respectivos participantes e assistidos, deixaram de produzir efeito quaisquer outros *critérios e limites* porventura estabelecidos (como o de 15%, peremptoriamente, sobre as receitas de contribuições fixadas no plano de custeio) no Dec. n. 606, de 1992.

Data máxima venia, entender diversamente – no sentido de que já desde a revogação da Lei n. 8.020, de 1990, pela Lei Complementar n. 108, de 2001, estaria reflexamente revogado também o Dec. n. 606, de 1992 – equivalaria, como apontado, a negar vigência a decreto federal, interpretação esta que, *ainda que estivesse correta* – o que ora admitimos por amor ao debate, apenas para fins de prosseguimento do raciocínio – não poderia ser levada a efeito por esta Câmara de Recursos por absoluta incompetência, diante da vedação contida no acima citado art. 23, do Dec. n. 7.123, de 2010.

Confere Com o Original

Ana Maria Alves dos Santos

Assinatura e Rubrica



A1) Da MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO CONSULTOR JURÍDICO DESTE MINISTÉRIO confirmando a aplicabilidade do Dec. n. 606, de 1992, mesmo após o advento da LC n. 108, de 2001.

Atendendo ao pedido levantado na preliminar deste voto, foi encaminhada, pelo Presidente desta Câmara de Recursos, consulta visando obter manifestação específica da Consultoria Jurídica deste Ministério (com base no disposto no art. 18, VI, do Dec. n. 7.123, de 2010), que assim foi ao final formulada:

“Dessa forma, considerando que o assunto vai influir na análise e no julgamento de, pelo menos, 10 processos administrativos relativos à infração à legislação que rege as atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, é de fundamental importância a definição de procedimento com fundamento jurídico para apoiar e garantir segurança à decisão do colegiado, razão pela qual submeto a matéria à CONJUR/MPS com solicitação de manifestação.” (item 13 da Consulta Técnica n. 01/2011/PRES/CRPC, de fls. e fls.).

E em resposta final ao questionamento ora em exame, foi editado o **Parecer n. 18/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU, da lavra da Dra. Roberta Simões Nascimento, que contou com a aprovação do próprio Consultor Jurídico do MPS, Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello (fls. e fls.), do qual se extraem as seguintes conclusões:**

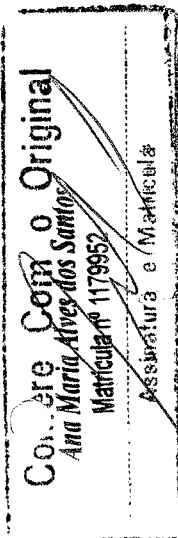
“(…) c) Entre 29.05.2001, o Decreto n. 606/1992 continuou merecendo aplicação. Isso porque, embora o art. 32 da LC n. 108/2001, de 29.05.2001, tenha revogado expressamente a Lei n. 8.080/1990, isso não implicou na automática abolição do **Decreto n. 606/1992, o qual, compatível com a LC n. 108/2001, teve sua aplicabilidade garantida até o advento da Resolução CGPC n. 29, de 31.08.2009, com efeitos a partir de 1º.01.2010.**

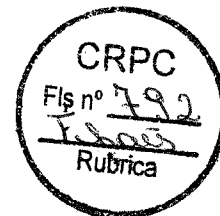
(…)

“Por fim, **esclareça-se** que, ainda em razão do disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 2º, § 3º), **não seria possível sustentar qualquer reprivatização da Resolução MPAS/CPC n. 1, 09.10.1978.** Isso porque o ordenamento brasileiro estabeleceu que a reprivatização não é automática, sendo necessária previsão expressa nesse sentido, o que não aconteceu na hipótese presente.

“CONCLUSÃO

“Ante o exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar n. 73/1993, conclui sua análise no sentido de que o Decreto n. 606/1992 manteve sua aplicabilidade à luz da LC n. 108/2001 até o advento da Resolução CGPC n. 29, de 31.08.2009, com efeitos a partir de 1º.01.2010, com fundamento no art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), conforme a argumentação acima aduzida.” (grifos não-originais).





A2) CONCLUSÃO da 2ª questão prejudicial

Em conclusão, quer por que se deve ter por plenamente aplicável o limite de 15% para despesas administrativas de EFPCs de patrocínio governamental, tal como previsto pelo Dec. n. 606, de 1992, mesmo no período que se seguiu à edição da LC n. 108, de 25 de maio de 2001 (diante das razões que pudemos expor acima e, ademais, diante do específico e autorizado Parecer emitido pelo órgão máximo de competência jurídica – a CONJUR/MPS – do Ministério do qual faz parte esta Câmara de Recursos), quer por que entender o contrário implicaria, como demonstrado, data máxima venia, que esta Câmara estivesse a “afastar a aplicação, (...) por ilegalidade, de (...) decreto” do Sr. Presidente da República, o que é expressamente vedado pelo art. 23, do Dec. n. 7.123, de 2010, que disciplina o funcionamento desta Câmara, só podemos concluir que deve ser afastada a presente questão prejudicial de mérito, prosseguindo o exame do mérito do presente julgamento.

B) ANÁLISE DO MÉRITO propriamente dito: da extrapolação do limite de 15% do total das contribuições com despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental

Reconhecida, nos termos que se acabou de expor, a vigência e a eficácia do Dec. n. 606, de 1992, no que tange à imposição de limite de 15% das receitas de contribuições para despesas administrativas, mesmo para o período posterior ao advento da Lei Complementar n. 109, de 2001 (e indo até a véspera da vigência dos novos limites e critérios que passaram a ser previstos na Resolução CGPC n. 29, de 2009, a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2010), impõe-se reconhecer que foram extrapolados os gastos administrativos nos anos a que se referem os Autos de Infração envolvidos no caso presente.

Disponha o art. 7º, do Dec. n. 606, de 1992, textualmente:

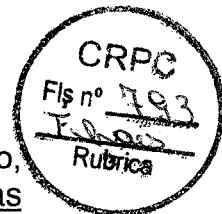
*Art. 7º. As **despesas** relativas à operação e funcionamento das entidades deverão constar do plano de custeio anual, não podendo exceder a quinze por cento **do total das receitas de contribuições**.*

De acordo com os elementos juntados aos autos, e na linha do que expuseram os Relatórios que se seguem aos Autos de Infração do presente caso, o percentual de despesas administrativas relativamente ao total obtido com receitas de contribuições foi de **20,10%** (2002), 17,09% (2003) e 18,79% (2004) e 17,78% (2005).

Nas razões recursais, os Recorrentes renovam os argumentos e o pedido de exclusão das despesas atribuídas, segundo os percentuais do custeio administrativo referentes às atividades previdenciais e de investimentos, quanto àquelas despesas em que não haja destinação exclusiva par cada uma dessas modalidades, nos termos do que fora aprovado em ato interno da entidade.

Tal pedido não nos parece devesse mesmo ser acolhido. É que o acima citado art. 7º do Dec. n. 606, de 1992, que era **norma expressa e específica**, a ser aplicada justamente para o caso de despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental federal, claramente se referia ao limite

Original
Matrícula nº 1179952
Assinatura e Matrícula



das “despesas” relativas ao funcionamento das entidades e, além disso, também de maneira clara, designava o total das receitas obtidas com as contribuições como parâmetro de cálculo para o limite de 15% a ser observado pelas entidades. Não se faz menção, ademais, na norma em questão, a qualquer exceção que pudesse ser retirada da base de cálculo do limite.

Ademais, reporto-me aqui aos argumentos já expendidos nas Notas Técnicas do Órgão Jurídico do extinto Órgão Fiscalizador (a Secretaria de Previdência Complementar – SPC), de ns. 50/2005/DEJUR/SPC, 71/2006/SPC/DELEG e 83/2006/SPC/DELEG, todas devidamente juntadas aos autos dos processos a que diz respeito o presente julgamento. Nesse sentido, entendo que não deveriam, mesmo, ser descontados os gastos (senão os *diretos*) com investimentos.

Entendo ainda que o desconto de despesas do programa de investimentos com base nos critérios de rateio fixados pela Entidade (e que resultam na possibilidade de dedução de despesas gerais, apenas indiretamente relacionadas com a lógica de funcionamento inerente às aplicações), tal como requerido neste processo, seria assunto, a rigor, que apenas diz respeito à contabilidade da entidade, e não, propriamente, a gastos que mereçam ser excluídos da própria concepção de despesas de administração de uma entidade previdenciária, a justificar sua não inclusão na apuração dos limites dos gastos.

Portanto, diante do acima exposto, entendo que restou caracterizada a violação pelos Recorrentes da legislação de previdência complementar fechada, ante a extrapolação dos limites para despesas administrativas nos períodos a que disseram respeito cada uma das autuações ora julgadas.

Observo, ainda, que mesmo que se admitisse a inadequação do parâmetro então existente para aferição das despesas administrativas de entidades fechadas de patrocínio governamental (15%, rigidamente, sobre o total de receitas com contribuições), por rigidez excessiva, obsolescência ou até por injustiça, e **se cogitasse aplicar retroativamente os novos parâmetros e limites – bem mais maleáveis – da nova regulação do tema (art. 6º da Resolução CGPC n. 29, de 2009)**, que prevêem tanto a aplicação do limite de 1% do total de Recursos Garantidores de Reservas Técnicas (RGRT), quanto, alternativamente, o limite de 9% do fluxo de valores resultantes da soma das contribuições que entram com os valores totais de benefícios pagos no mesmo exercício, **ainda assim não se chegaria a resultado de julgamento diverso neste caso**, eis que também teriam sido extrapolados esses outros limites de despesas administrativas, como demonstram os seguintes quadros, que peço *venia* para transcrever:

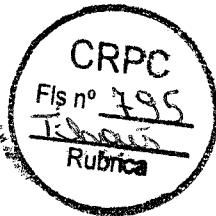
(vide fls. seguinte)

Confere Com o Original
Ana Maria Alves dos Santos
Matricula nº 179952
Assinatura e Matricula

RGRT						
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
79.392.139	89.900.086	93.123.913	106.064.146	137.037.306	163.239.851	191.542.113
Contribuições						
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
6.304.206	6.471.056	7.171.625	9.743.651	11.695.436	14.155.934	14.919.506
Despesas Benefícios						
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
(4.751.002)	(5.506.447)	(5.884.683)	(7.106.989)	(8.168.988)	(9.123.542)	(10.225.994)
Contribuições + Despesas c/ benefícios						
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
11.055.209	11.977.502	13.056.308	16.850.639	19.864.424	23.279.476	25.145.500
Despesas Administrativas						
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
(1.458.426)	(1.611.535)	(1.887.143)	(1.949.499)	(1.998.574)	(2.660.358)	(2.653.367)
% sobre RGRT						1,00%
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
793.921	899.001	931.239	1.060.641	1.370.373	1.632.399	1.915.421
% sobre fluxo						9,00%
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
994.969	1.077.975	1.175.068	1.516.558	1.787.798	2.095.153	2.263.095

Realizado - Calculado (RGRT)						
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
664.505	712.534	955.904	888.858	628.201	1.027.959	737.946
Realizado - Calculado (RGRT Ano anterior)						
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
-	817.613	988.142	1.018.260	937.933	1.289.984	1.020.969
Realizado - Calculado (Fluxo)						
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
463.457	533.560	712.075	432.942	210.776	565.205	390.272
Realizado - Calculado (Fluxo Ano anterior)						
1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
-	616.566	809.168	774.432	482.017	872.559	558.215

Confere Com o Original
Ana Ma. Alves dos Santos
Matricula nº 179952
Assinatura e Matricula

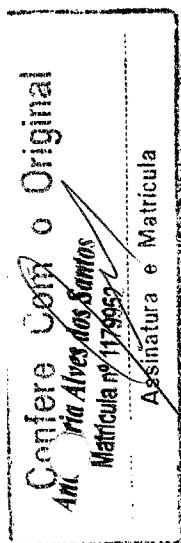


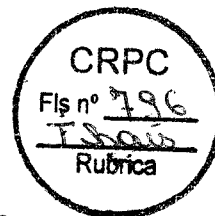
Por último – ***mas com importância absolutamente fundamental para a formação de nossa particular convicção*** no presente julgamento –, ainda que pudéssemos deixar de lado momentaneamente todas as questões até agora debatidas (revogação ou não do Dec. n. 606/92 diretamente pela LC n. 108/01; possibilidade ou não de dedução das despesas administrativas daquelas despesas que porventura possam ser atribuídas, segundo os critérios de rateio apontados pela própria entidade, aos próprios investimentos; etc.), entendo que somente se poderia ter por compreensível para justificar o nível de gastos verificados neste processo, comparativamente ao total das contribuições arrecadadas, que é da ordem de 1/5 do total arrecadado com contribuições, argumentos que eventualmente viessem veiculados e provados em defesa – e que não vieram, deixe-se claro – que porventura tivessem sido apresentados em outra linha, de exceção (p. ex., que não entravam mais volumes significativos de contribuições nos planos administrados pela entidade, quer porque os planos estivessem em extinção, fechados, ou porque a massa de participantes dos planos estivesse muito madura ou definitivamente envelhecida; ou que o Patrocinador estivesse em longa inadimplência no período considerado, reduzindo assim também o total de contribuições arrecadadas efetivamente; etc.), e ***que nos permitissem, em suma, enxergar alguma razão capaz de compreender como cerca de 1/5 do que se arrecadou num ano com contribuições acabou tendo que ser destinado com gastos de funcionamento da própria administração da entidade previdenciária.***

Pois bem, à falta de uma situação excepcional ou de qualquer outra justificativa racional que pudesse ter sido apresentada nesse sentido, não tenho, pessoalmente, como me convencer da viabilidade, por assim dizer, de um plano de complementação previdenciária sem finalidade lucrativa com ***tamanha quantidade de gastos em finalidade acessória*** (como são os gastos com despesas administrativas) e, nessa medida – e *respeitada, evidentemente, a consciência de cada julgador deste Órgão* –, ***não tenho como me convencer da inadequação da sanção administrativa aplicada aos gestores-recorrentes no presente caso.***

É particularmente diante desse sentimento que acabo de expor, embora sem olvidar todos os demais argumentos de natureza técnica que anteriormente pude apontar ao longo deste voto, que tomo como correta a Decisão recorrida, que houve por bem julgar procedentes as autuações, para condenar os recorrentes pela extrapolação do limite legal para despesas administrativas, e que deve, assim, ser mantida por esta Câmara de Recursos.

E, por fim, no que tange à sanção ao final aplicada aos recorrentes (***pena pecuniária, multa, em seu patamar mínimo, de R\$ 10.000,00***), nos termos da Análise Técnica adotada pela Decisão final, entendo que foi corretamente aplicada a dosimetria nas penas, tal como rigidamente prevista no diploma de regência deste caso, *não sendo tecnicamente possível reconduzir as situações pessoais alegadas pelos recorrentes a nenhuma hipótese de excludente da ilicitude, ou mesmo de circunstância atenuante*. Da mesma forma, entendo acertada a responsabilização subjetiva dos Recorrentes, eis que responsáveis, estatutariamente – como bem demonstrado no Relatório acostado ao Auto de Infração –, pela administração superior da entidade, praticando os atos que redundaram na imputação.



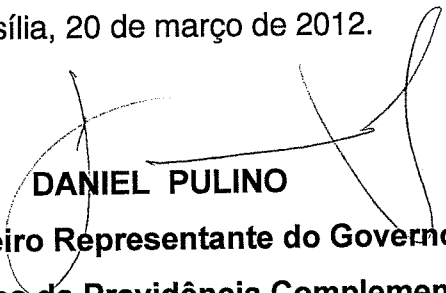


III- Dispositivo

Ante o exposto, entendo CONHEÇO dos Recursos Voluntários, mas lhes NEGO PROVIMENTO, para manter integralmente a Decisão da Dicol/PREVIC, que julgou procedentes os Autos de Infração assinalados em epígrafe.

Em razão do apensamento dos autos, este voto será assinado em duas vias, de idêntico conteúdo, devendo cada uma delas ser juntada em cada um deles.

Brasília, 20 de março de 2012.


DANIEL PULINO

Conselheiro Representante do Governo

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Confere Com o Original
Ana Maria Alves dos Santos
Matrícula nº 470952
Assinatura e Matrícula

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PROCESSOS: 44000.000157/2008-76, 44000.000158/2008-11,
44000.000159/2008-65 e 44000.000160/2008-90

RECORRENTES: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite, Manoel
Geraldo Aredias, Manoel Geraldo Dayrrel, Iran Sigolo de Queiroz

RECORRIDA: Superintendência Nacional de Previdência Complementar -
PREVIC

ENTIDADE: Fundação São Francisco de Seguridade Social

ASSUNTO: Recurso Voluntário interposto contra a Decisão nº 07/2010/
DICOL/PREVIC, proferida nos Autos de Infração nº 04/08-19,
05/08-81, 06/08-44 e 07/08-15

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

PRELIMINAR

Não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, vez que a PREVIC possibilitou a manifestação dos autuados quando da juntada de documentos novos, além de ter notificado regularmente de todos os atos administrativos.

Ademais, o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelos recorrentes, mas somente aqueles que fundamentam sua decisão. Outrossim, entendendo que foram discutidos todos os pontos necessários para o julgamento.

Em relação à pendência de consulta, não há regra expressa na legislação previdenciária que condicione a atividade das entidades à resposta da autarquia federal. Além disso, o princípio constitucional que prevê o direito de obter informações sobre a própria pessoa no âmbito no Estado não diz respeito ao caso concreto, pois o objeto da consulta tratava da aplicação dos regulamentos referentes às despesas administrativas.

Dessa forma, rejeito as preliminares.

MÉRITO

Primeiramente, venho registrar que o objeto do presente processo administrativo trata de limitação percentual de despesas administrativas, bem como da questão controvertida sobre a existência ou não dessa limitação no período entre a publicação da LC nº 108/01 e a vigência da Resolução CGPC nº 29/09.

ALTERAÇÃO DO VOTO COM ADOÇÃO DE NOVO ENTENDIMENTO

Em que pese todos os argumentos bem sustentados pela defesa e o meu entendimento exposto no voto inicialmente apresentado¹, entendo que, tendo em vista o

¹ Voto

Priorizando o princípio da economia processual, adoto de forma parcial, como fundamento da presente decisão, os termos do voto proferido no processo administrativo nº 44000.000222/2008-63, em 28 de fevereiro de 2011, de relatoria do Dr. Luiz Gonzaga Marinho Brandão, no que tange ao mérito.

Nos processos que ora estão sendo julgados, os dirigentes foram autuados em razão do que dispõe a norma prevista no art. 7º do Decreto nº 606/92, que estabelecia limite de despesa administrativa de 15%, sem exceção. Com a publicação da LC nº 108/2001, ficou estabelecida a competência ao órgão regulador para criar limites e critérios em relação às despesas.

Somente em 10 de setembro de 2009, data da publicação da Resolução CGPC nº 29/2009, que dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, foi que o órgão regulador exerceu sua competência conferida pela LC nº 108/01 de criar uma limitação às despesas administrativas.

No entanto, a Resolução MPAS/CGPC nº 05/2002 já previa regras sobre despesas administrativas. Embora não tivesse estabelecido um limite percentual para as despesas administrativas, possibilitou que esse tipo de despesa fosse custeado pelo Programa de Investimentos, conforme o trecho extraído do Anexo E, item V - Normas Específicas, logo abaixo:

5.2. DESPESAS DO PROGRAMA ADMINISTRATIVO

a) as despesas administrativas de todos os programas deverão ser registradas no subgrupo 5.2.0.0.00.00 - Despesas - Programa Administrativo, de acordo com a natureza, classificando-as em Administração Previdencial, Administração Assistencial e Administração dos Investimentos;

b) as despesas necessárias à administração e ao controle dos investimentos serão registradas no Programa Administrativo e poderão ser custeadas pelo Programa de Investimentos, por meio de "Transferências Interprogramas".

c) serão consideradas despesas específicas da Administração dos Investimentos as gestões de carteiras de Rendas Fixa e Variável, de Investimentos Imobiliários e de Operações com Participantes, remuneração, encargos e contingências trabalhistas, diárias e estadas ligadas ao pessoal da área de investimentos e outras inerentes a área;

d) as despesas administrativas comuns a todos os programas deverão ser rateadas entre a "Administração Previdencial", "Administração Assistencial" e "Administração dos Investimentos", a fim de destacar o real custo de cada programa. Os critérios de rateio deverão ser objetivos e uniformes ao longo do tempo e possuir embasamento técnico. Tais critérios deverão constar, obrigatoriamente, em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

e) para que se possa evidenciar, de fato, o montante necessário à gestão administrativa da EFPC e dela retirar conclusões, avaliações e traçar objetivos e metas, a EFPC deverá apropriar, mensalmente, todos os seus custos administrativos com base no Princípio da Competência;

f) caso a EFPC possua valores registrados no Ativo Permanente (aplicação típica do Programa Administrativo), deverá obrigatoriamente possuir valor, na conta "Fundos - Programa Administrativo", no mínimo, equivalente ao registrado naquele Ativo;

g) na existência de resultado devedor no Programa Administrativo, a EFPC poderá utilizar-se de Fundo do Programa Administrativo, constituído para essa finalidade, observando-se o critério estabelecido para sua constituição, além do saldo mínimo obrigatório, quando for o caso.

Registra-se que o objetivo da Resolução MPAS/CGPC nº 05/2002 "propiciar, aos profissionais de contabilidade, as condições necessárias à eficaz utilização da Planificação Contábil Padrão, e, aos demais usuários das informações contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, a veiculação das demonstrações contábeis, o grau de precisão, de transparência e de confiabilidade necessários ao cotidiano do processo decisório, favorecendo a visualização da real situação patrimonial e de resultados dos planos de benefícios e de forma consolidada da entidade, possibilitando a elaboração de análises objetivas e o controle permanente do seu desempenho."

A seguir, vejamos a análise histórica das normas aplicáveis às despesas administrativas das EFPC presente no processo administrativo supramencionado.

A Resolução MPAS/CPC nº 01/78 previa que "a sobrecarga administrativa da entidade não excederá a 15% do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações."

Com a vigência da Lei nº 8.020/90, o tratamento do tema "despesas administrativas" foi alterado por completo, sendo estabelecido que "as despesas relativas à administração e operação das entidades fechadas de previdência privada não poderão exceder de quinze por cento do total da receita de contribuições".

O Decreto nº 606/92, que regulamentou a lei citada, manteve a limitação de 15% do valor total de contribuições, somente repetindo os termos da lei ordinária.

Com a publicação da LC nº 108/2001, a regra das despesas administrativas foi novamente alterada, prevendo que "a despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador" (art. 7º).

A respeito da vigência do Decreto nº 606/92 após a publicação da LC nº 108/2001, ratifico o entendimento exposto no precedente citado, conforme passagem abaixo:

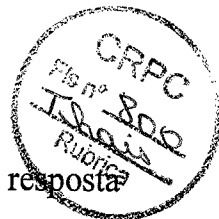
"Não se diga, ainda, que a revogação expressa do Decreto nº 606/90 (sic) só veio a ocorrer em 2010, pelo Decreto nº 7.075/2010 e, com essa revogação expressa só em 2010, o artigo 7º do Decreto ainda estivesse em vigor. Muito antes, a norma de Lei Ordinária, de hierarquia superior e que dava base de eficácia ao art. 7º do Decreto e que tratava de maneira idêntica o limite de despesas administrativas, já havia sido eliminada da normatização das EFPC's, de maneira expressa. O art. 7º do Decreto nº 606/90 (sic), por não poder ser considerado norma especial quanto ao limite estabelecido no art. 7º da Lei nº 8.020/90, foi, por consequência, tacitamente revogado como decorrência e na data da revogação expressa da Lei nº 8.020, em vista do advento do artigo 32 da Lei Complementar nº 108."

Portanto, enquanto a regulação sobre limite percentual de despesa administrativa não sobreveio, não há como punir os dirigentes das entidades com base em norma revogada.

Sendo assim, no período de 30 de maio de 2001 (publicação da Lei Complementar nº 108/01) até 10 de setembro de 2009 (publicação da Resolução CGPC nº 29/09), não havia norma que estabelecesse o limite de 15% despesa.

De acordo com os recursos administrativos (fls. 518), nos exercícios de 2003 a 2005, a fundação estava "utilizando recursos do Programa de Investimentos para a cobertura das despesas relativas a este programa. E, quanto ao exercício de 2002, o excesso das despesas foi compensado posteriormente com recursos do Fundo Administrativo", ou seja, o auto de infração se restringiu ao período que não havia norma reguladora sobre despesas administrativas.

Ana Maria Alves dos Santos
Coordenadora de Órgãos Colegiados
CORGC/SPPC/MPS



contido no Parecer nº 18/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 11/01/2012, em resposta a manifestação solicitada por esta CRPC, e ainda, considerando o contido no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 108/2001 que dispõe que “a despesa administrativa da entidade será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador”, VOTO em conhecer do recurso, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

O art. 7º acima referido delega competência para o órgão regulador e fiscalizador estabelecer limites e critérios para a despesa administrativa das entidades patrocinadas por entes do setor público. Embora o órgão regulador tenha estabelecido regras e critérios para a despesa administrativa por meio da Resolução MPAS/CGPC nº 05/2002, no Anexo E, Item V, item 5.2 - Despesas do Programa Administrativo, alíneas de “a” a “g”, esse não se manifestou quantos aos limites, embora competente para tal. Assim sendo, entendemos que o limite previsto no Decreto nº 606/92 se manteve até o advento da Resolução CGPC nº 29/2009.

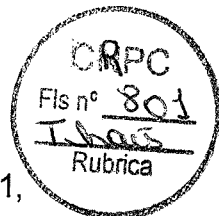
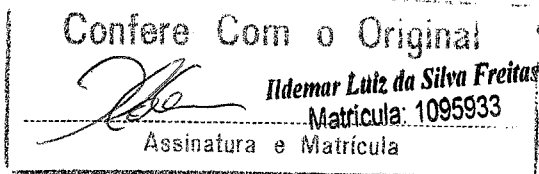
É como voto.

Brasília, 20 de março de 2012.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Conselheiro Titular

Câmara de Recurso da Previdência Complementar



OPROCESSO: 44000.000157/2008-76, 44000.00158/2008-11,
44000.000159/2008-65 e 44000.000160/2008-90

RECORRENTE: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite,
Manoel Geraldo Aredias, Manoel Geraldo Dayrrel, Iran Sigolo de Queiroz.

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar -
PREVIC

ENTIDADE: Fundação São Francisco de Seguridade Social

ASSUNTO: Recurso Voluntário interposto contra a Decisão nº
07/2010/DICOL/PREVIC, proferida nos Autos de Infração nº 04/08-19,
05/08/81, 06/08-44 e 07/08-15

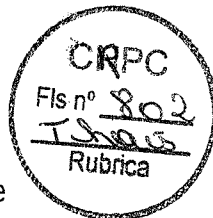
RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

EMENTA: DESPESAS ADMINISTRATIVAS. REVOGAÇÃO
LEI 8.020/90 E DO DECRETO 606/92. LEI 108 E 109/2001.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA
TEORIA DA "COMPATIBILIDADE VERTICAL". AUTO DE
INFRAÇÃO NULO.

A matéria cinge-se, em suma, na discussão sobre a
vigência ou não da Lei nº 8.020/90 que estabelece o limitador de 15% (quinze
por cento) em relação às receitas contributivas de uma EFPC, após a edição
das Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001.

A Resolução MPAS/CPC nº 01/78, a Lei nº 8.020/90 e o
Decreto nº 606/92 sempre estabelecerem o limite de 15% para as despesas
relativas à administração e operação das entidades fechadas de previdência
privada, ocorre que com o advento das Leis Complementares nº 108 e 109,



ambas de 2001, não houve qualquer menção por parte do legislador de percentual limitador para estas atividades.

Sendo assim, as despesas administrativas das entidades passaram a não possuir limitação, até que as novas leis complementares deixassem de ter sua eficácia contida, ou seja, até que fossem promulgadas novas leis normatizando àquelas quanto a este limiar.

Não prospera o entendimento de "compatibilidade vertical" quanto à vigência do Decreto 606/92, pois havendo necessidade de lei que fundamente e ampare Decreto de lei, a revogação desta lei opera, automaticamente, a revogação deste Decreto, ou, pelo menos, a sua inaplicabilidade ante ao prejuízo de eficácia do mesmo.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

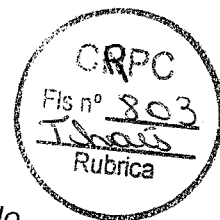
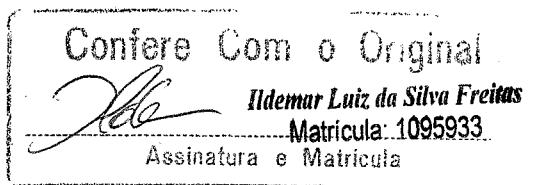
"O Decreto Regulamentar – ao contrário do Autônomo - constitui ato administrativo que tem por objetivo explicitar, minuciosamente, a forma de cumprimento e execução do mandamento abstrato contido na lei, para tornar a sua aplicação mais fácil."

De acordo com o art. 84, inciso VI da Constituição Federal de 1988, o Decreto Autônomo, em contrapartida, somente poderá versar sobre as matérias expressas no artigo supracitado:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Assim sendo, é possível constatar que existe hierarquia entre as espécies de Decretos, e, em razão disso, a “teoria de compatibilidade vertical” deve ser afastada, pois só se aplica nos casos de Decreto Autônomo, o que, no caso em tela, não ocorre, pois o Decreto nº 606/92 possui a natureza regulamentar, a qual não subsiste na situação de a lei que o ampara ser revogada.

Ademais, importante frisar que a nova regulamentação das despesas administrativas das entidades trouxe uma mudança estrutural no âmbito da previdência privada, pois o novo entendimento faz com que essas despesas sejam reguladas especificamente pelo órgão gestor do sistema e não, como antes (em razão da EC nº 20), pelo legislador.

Ante o exposto, considerando que a revogação da Lei 8.020 de 1990 pela Leis Complementares 108 e 109 de 2001 não representou apenas a substituição de uma lei pela outra, mas sim, uma substancial alteração no arcabouço jurídico que regia a matéria, dou provimento ao recurso voluntário para julgar nulo os autos de infrações nº 04/08-19, 05/08-81, 06/08-44 e 07/08-15 e improcedente a Decisão nº 07/2010/DICOL/PREVIC.

Brasília, 10 de abril de 2012.

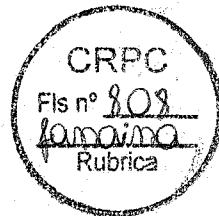
ITAMAR PRESTES RUSSO

Conselheiro Representante da ANAPAR

Caso prevaleça o ponto de vista expresso nesse voto, proponho a seguinte

Confere Com o Original

Idemir Luiz da Silva Freitas
Matrícula: 1095933



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 23ª Reunião Ordinária - 20 de março de 2012

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Processos: 44000.000157/2008-76, 44000.000158/2008-11, 44000.00159/2008-65 e 44000.000160/2008-90

Autos de Infração: 004/08-19, 005/08-81, 006/08-44 e 007/08-15

Decisão: 07/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite, Manoel Geraldo Dayrrel e Iran Sigolo de Queiroz,

Interessado: Manoel Geraldo Aredias

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social

Voto do Relator: "... conhecer do recurso, para no mérito NEGAR-LHE provimento..."

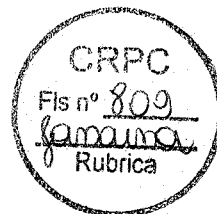
Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito dar provimento aos recursos.
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito dar provimento aos recursos.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito dar provimento aos recursos.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito negar provimento aos recursos.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito negar provimento aos recursos.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares para, no mérito dar provimento aos recursos.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, deu provimento aos recursos. Vencidos os votos do Relator e dos Membros Daniel Pulino e Maria Batista da Silva, que negaram provimento aos recursos

Brasília, 20 de março de 2012

Paulo Cesar dos Santos
PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



54

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 73, segunda-feira, 16 de abril de 2012

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 20 DE MARÇO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 2012.

1) Embargos de Declaração referente à Decisão de 19/10/2011, publicada no DOU de 4/11/2011, Processos nº 44000.003474/2007-63 e 44000.003475/2007-16

Embargante: João Fernando Alves dos Cravos

Entidade: Fundiáguia - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF.

Relator: Thiago Barros de Siqueira.

Ementa: "Embargos de Declaração. Inocorrência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplicam ao presente caso. Embargos de Declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração, no mérito rejeitá-los.

2) Embargos de Declaração referente à Decisão de 6/12/2011, publicada no DOU de 21/12/2011, Processo nº 44000.000471/2008-59

Embargantes: José de Souza Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Daniel Pulino.

Ementa: "Embargos de Declaração. 1- Alegação de omissão quanto ao ponto sobre o qual teria que se manifestar o colegiado (contexto de baixo grau de formalização de estudos embaixadores de aplicações feitas no ano de 2001). Inexistência de absoluta obrigatoriedade de dita consideração, a qual, nada obstante, foi, sim, levada em conta no julgamento, como demonstra a recorrente referência, no texto da decisão embargada, à falta de prova da alegada reciprocidade dos investimentos, ainda que tal prova pudesse ter sido apresentada de forma sucinta, singela, sem grande rigor formal. Impossibilidade de equiparar-se à desnecessidade de prova formal e detalhada com a situação de simples falta de prova contemporânea que pudesse justificar a reciprocidade tomada como linha de defesa. 2- Obscuridade que se verifica, a bem da clareza quanto à compreensão da decisão da maioria do colegiado de que, simplesmente, não restou comprovada a alegada razão de reciprocidade entre as operações. 2.1- Necessidade de esclarecimento de que a falta de prova de reciprocidade dizia respeito, não ao atrelamento da aquisição da aplicação (RDB do Banco do Brasil) à concessão da carta de fiança bancária, mas, sim, da falta de prova de que houve recíproca absorção entre a vantagem obtida com os custos finais de emissão da carta de fiança e a desvantagem consistente na contratação da aplicação a uma taxa significativamente inferior a quaisquer parâmetros normais de mercado. 3- Embargos parcialmente acolhidos, apenas para esclarecer o ponto descrito no item anterior, sem importar atribuição de qualquer efeito modificativo quanto ao resultado do julgamento da decisão embargada."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, rejeitá-los quanto à alegação de omissão e, acolhê-lo quanto à alegação de obscuridade para esclarecer a decisão sem que com isso se empreste qualquer efeito modificativo.

3) Processos nº 44000.004696/2007-01, 44000.004697/2007-01 e 44000.004698/2007-92

Autos de Infração nº 168/07-65, 170/07-15 e 169/07-28

Decisão nº 04/2010/Dicol/Previc

Recorrente: José Maria Tebaldi

Entidade: Núcleos - Instituto de Seguridade Social

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Recursos Voluntários - Julgamento conjunto dado o apensamento dos autos - Entidade de Previdência Complementar de patrocínio governamental, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 - Imputação de realização de despesas administrativas além do limite de 15% (quinze por cento) das receitas advindas das contribuições, previsto no Decreto nº 606 de 20 de julho de 1992 - Despesas administrativas realizadas após a edição da Lei Complementar nº 108 de 2001 - Recepção do Decreto nº 606 de 1992, no que diz respeito ao apontado limite para despesas administrativas, pela Lei Complementar nº 108 de 2001, apesar da revogação expressa da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990 - Persistência dos limites para despesas administrativas fixados no Decreto nº 606 de 1992 até 1º de janeiro de 2010, quando passaram a vigorar os novos critérios estabelecidos pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009 - Impossibilidade de negativa de vigência a Decreto federal, por esta Câmara de natureza administrativa - Manutenção da Decisão da Dicol/PREVIC pela procedência dos AIs - Recursos Voluntários improvidos."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos, por maioria de votos a CRPC afastou a ocorrência de prescrição, vencido o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a prescrição quinquenal. No mérito, por maioria de votos a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos dos Membros Itamar Prestes Russo e Luis Ricardo Marcondes Martins, que deram provimento aos recursos.

4) Processos nº 44000.000218/2008-03 e 44000.000222/2008-63

Autos de Infração nº 179/07-81 e 180/07-61

Decisão nº 06/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Gildete Souza de Medeiros, João Nobre e Silva e Edson Pereira da Silva

Entidade: Faccal - Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Retornando após vista do Membro Daniel Pulino

Ementa: "Recursos Voluntários - Julgamento conjunto dado o apensamento dos autos - Entidade de Previdência Complementar de patrocínio governamental, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 - Imputação de realização de despesas administrativas além do limite de 15% (quinze por cento) das receitas advindas das contribuições, previsto no Decreto nº 606 de 20 de julho de 1992 - Despesas administrativas realizadas após a edição da Lei Complementar nº 108 de 2001 - Recepção do Decreto nº 606 de 1992, no que diz respeito ao apontado limite para despesas administrativas, pela Lei Complementar nº 108 de 2001, apesar da revogação expressa da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990 - Persistência dos limites para despesas administrativas fixados no Decreto nº 606 de 1992 até 1º de janeiro de 2010, quando passaram a vigorar os novos critérios estabelecidos pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009 - Impossibilidade de negativa de vigência a Decreto federal, por esta Câmara de natureza administrativa - Manutenção da Decisão da Dicol/PREVIC pela procedência dos AIs - Recursos Voluntários improvidos."

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento a eles, vencidos os votos dos Membros Itamar Prestes Russo e Luis Ricardo Marcondes Martins, que deram provimento aos recursos.

5) Processos nº 44000.000157/2008-76, 44000.000158/2008-11, 44000.00159/2008-65 e 44000.000160/2008-90

Autos de Infração nº 004/08-19; 005/08-81, 006/08-44 e 007/08-15

Decisão nº 07/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite, Manoel Geraldo Dayrel e Iran Sigole de Quicroz

Interessado: Manoel Geraldo Ardias

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondraczek

Ementa: "Despesas administrativas. Revogação da Lei nº 8.020/90 e do Decreto nº 606/92. Leis Complementares nº 108 e 109/2001. Recurso voluntário provido. Não incidência da teoria da "compatibilidade vertical". Auto de infração nulo."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, deu provimento aos recursos. Vencidos os votos do Relator e dos Membros Daniel Pulino e Maria Batista da Silva, que negaram provimento aos recursos.

6) Processo nº 44000.003470/2007-85

Auto de Infração nº 111/07-48

Decisão-Notificação nº 63/09-69

Recorrentes: Hélio Evandro Oliveira Gomes e Marcos André Prandi

Entidade: Fundiáguia - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF

Relator: Hilton de Enzo Mitsunaga.

Ementa: "Operações com títulos representativos de créditos securitizados pelo Tesouro Nacional. Aquisição a um preço maior e alienação a um preço menor ao praticado pelo mercado. Ausência de apresentação de pesquisa no mercado ou estudo técnico prévio. Operações rentáveis sem prejuízo, não violando a rentabilidade. Aquisição de títulos sem comprometer os parâmetros da SELIC. Dificuldades de controle de aplicações. Princípios garantidores. Recurso Voluntário Provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos, afastou a preliminar de generalidade da fundamentação legal e a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por maioria de votos afastou a ocorrência da prescrição, vencido o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição quinquenal. No mérito, por maioria de votos a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos do Relator, da membro Maria Batista da Silva e do Sr. Presidente, que negaram provimento aos recursos.

6) Processos nº 44000.000219/2008-40, 44000.000220/2008-74 e 44000.000221/2008-19

Autos de Infração nº 176/07-93, 177/07-56 e 178/07-19

Decisão nº 05/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: João Rodrigues de Oliveira Neto, Enaldo Viciara Fonseca e Luzianira Maria Tavares Benevides de Oliveira

Entidade: Faccal - Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência

Relator: Daniel Pulino.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares. Quanto ao mérito, sobrestado o julgamento do recurso devido ao pedido de vista do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/7219-79, sob o comando nº 351607482 e juntada nº 352045995, resolve:

Nº 179 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 1º, 2º, 12, 14, 18, 19, 21, 22, 26, 27, 29, 30, 34, 38, 42, 43 e a inclusão dos artigos 55 e 56, do Estatuto da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001988/98-36, sob o comando nº 351921705 e juntada nº 352214242, resolve:

Nº 180 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a VIKINGPREV Sociedade de Previdência Privada e a Volvo Corretora de Seguros, Administração e Serviços (Brasil) Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previdenciários VIKINGPREV - CNPB nº 1994.0018-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo nº 25000.216162/2008-54, resolve:

Art. 1º. Inscrever recursos orçamentários no montante de R\$ 180.364,91 (cento e oitenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), alocados ao exercício de 2012, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.364.2015.8628.0001, Natureza de Despesas 339039, 339036, 449052, 339030, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito nº 2012NC400053, para o fim de descentralização à UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA/BA, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS nº 702/2008, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 22/12/2008, sendo R\$ 70.156,71 (setenta mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de Despesas Correntes e R\$ 110.208,20 (cento e dez mil, duzentos e oito reais e vinte centavos) a título de Despesas de Capital.

Art. 2º. Publique-se.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa - IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DE-FERIMENTO, nos meses de março de 2012, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados: